



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000251/2007-20
Recurso nº 266.987 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.329 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VILAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2000

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Wanderson S. Silva OAB 9379/E.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período compreende as competências: 04/1999 a 07/2000, intermitente, conforme relatório fiscal às fls. 77/81, e DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04.

A ciência se deu em 02/07/2007, fls. 01, inconformado com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 60 a 67.

A decisão do órgão julgador de primeira instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 133 a 138.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 16/05/2008, fls. 144, inconformado interpôs recurso, fls. 145 a 150, em 13/06/2008, alegando em síntese a improcedência do lançamento em razão da decadência.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, como se verifica pelo documento acostado às fls. 178, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

*"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
SEGURIDADE SOCIAL PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE
SEUS CRÉDITOS DECADÊNCIA. LEI 8 212/91 (ARTIGO 45)
ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88 ACÓRDÃO
ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL*

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996, janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAI incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993, abril/1994, e setembro a novembro/1995)

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre



pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT "Nosso grifo"

No caso em concreto, para o período do lançamento: 04/1999 a 07/2000, intermitente, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04 , tem-se:

- Levantamento: GFP- BASE DE CALCULO GFIP, declarado em GFIP e com recolhimento parcial para as competências 04/1999, 02/2000 e 07/2000; e

- Levantamento: NGF- BASE NÃO DECLARADA GFIP, sem recolhimento para as competências 13/1999.

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No período do lançamento: 04/1999 a 07/2000, foram considerados recolhimentos parciais a homologar e declarados em GFIP, assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 02/07/2007, fl. 01. Assim, o lançamento encontra-se totalmente decadente para o Levantamento: GFP - BASE DE CALCULO GFIP, declarado em GFIP e com recolhimento parcial para as competências 04/1999, 02/2000 e 07/2000.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Para o Levantamento: NGF - BASE NÃO DECLARADA GFIP, sem recolhimento para as competências 13/1999, deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para a competência 13/1999 encontra-se atingido pela fluência do prazo decadencial o fato gerador apurado pela fiscalização, cujo prazo final para lançamento seria 12/2004, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em dezembro de 1999; assim o prazo decadencial, para tal competência (13/1999), possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2000, a qual findaria em 31 de dezembro de 2004. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 02/07/2007, fl. 01.

Destarte, encontram-se abrangidos pela fluência do prazo decadencial todas as competências do lançamento em comento, nos termos do art. 150, § 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para CONCEDER-LHE PROVIMENTO em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA